



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00022835420138140105  
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT  
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE E OUTRA  
APELADO: ASSIS FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: ROBERTO DE FREITAS E OUTROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA. O LAUDO ACOSTADO SERÁ DEVIDAMENTE VALORADO COMO PROVA. REJEITADA. MÉRITO. RESTA COMPROVADA A EXTENSÃO DA LESÃO SOFRIDA PELO APELADO, POR MEIO DO LAUDO MÉDICO ACOSTADO ÀS FLS. FLS.25, CONCLUINDO-SE QUE HOUVE TRAUMA OCULAR IRREVERSÍVEL EM UM DOS SEUS OLHOS, EM RAZÃO DO ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR OCORRIDO. A EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA N.º451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º11.945/2009, RESULTOU NA MODIFICAÇÃO DO ART.3º DA LEI N.º 6.194/74, NO QUE DIZ RESPEITO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, ESTABELECENDO NOVOS CRITÉRIOS PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, SENDO APLICADA NO CASO EM TELA. A TABELA ANEXA À LEI N.º 6.194/74 ESTABELECE O VALOR DE R\$6.750,00 (SEIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS) PARA OS CASOS DE PERDA TOTAL BILATERAL DA VISÃO DE UM OLHO, EXATAMENTE O QUE OCORREU NO CASO EM TELA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.  
1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 7ª



Sessão Ordinária realizada em 10 de Abril de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida por ASSIS FERREIRA DE SOUSA.

Em sua peça vestibular de fls.02/07 o Autor narrou que sofreu acidente de trânsito em 07.07.2012, que lhe deixou debilidade permanente da visão de um dos seus olhos.

Aduziu fazer jus ao pagamento do valor máximo ao Seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com a incidência de correção monetária e juros.

Acostou documentos às fls.08/16.

Contestação às fls.35/45.

O Juízo singular sentenciou o feito às fls.69/70 julgando a pretensão do autor parcialmente procedente, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) a título de seguro DPVAT, acrescido de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação e correção monetária desde a data do acidente.

A Seguradora interpôs recurso de apelação às fls.73/80 alegando preliminarmente a necessidade de realização de perícia médica para apurar o grau da lesão, sendo que a não realização da perícia configuraria cerceamento de defesa.

No mérito aduziu a inoccorrência de invalidez permanente, sendo necessária a aplicação da tabela instituída pela Lei n.º 11.945/2009

Contrarrazões às fls.86/91.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE



DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00022835420138140105

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE E OUTRA

APELADO: ASSIS FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: ROBERTO DE FREITAS E OUTROS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida por ASSIS FERREIRA DE SOUSA.

Preliminarmente arguiu a Apelante o seu cerceamento de defesa ante a necessidade de realização de nova perícia médica a fim de possibilitar o perfeito enquadramento da lesão do Apelado.

Entendo que esta preliminar se confunde com o próprio mérito da demanda, uma vez que o laudo acostado será devidamente valorado como prova, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Compulsando os autos resta comprovada a extensão da lesão sofrida pelo apelado, por meio do laudo médico acostado às fls.25, concluindo-se que houve trauma ocular irreversível em um dos seus olhos, em razão do acidente com veículo automotor ocorrido.

A edição de Medida Provisória n.º451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º11.945/2009, resultou na modificação do art.3º da Lei n.º 6.194/74, no que diz respeito ao quantum indenizatório nos casos de invalidez permanente, estabelecendo novos critérios para o pagamento do Seguro DPVAT, sendo aplicada no caso em tela.

O próprio STJ já sumulou o seguinte entendimento:

Súmula nº 474 .A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Por ter o laudo médico especificado com precisão a debilidade e o seu grau, concluo que não há o que se falar em realização de novo exame pericial, posto que os autos estão instruídos de forma satisfatória, que possibilita a perfeita aferição do direito do apelado.

A tabela anexa à Lei n.º 6.194/74 estabelece o valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) para os casos de perda total bilateral da visão de um olho, exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, escorreita a sentença, não merecendo ser provido o apelo da seguradora.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso interposto e NEGO-LHE



---

PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora